

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº. 012, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Cria um cargo de Secretário de Escola, extingue um cargo de Monitor de Creche e altera a redação da tabela do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.692, de 30 de dezembro de 2003.

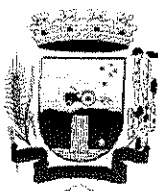
Art. 1º É criado no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo Geral, da Lei Municipal Nº 1.692, de 30 de dezembro de 2003, mais 1 (um) cargo de Secretário de Escola, Padrão 6, Nível II, carga horária 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º É extinto no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo Geral, da Lei Municipal Nº 1.692, de 30 de dezembro de 2003, 1 (um) cargo de Monitor de Creche, Padrão 6, Nível II, carga horária 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º A tabela do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo Geral, do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.692, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

...
I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo:

Nível	Denominação	Nº. de cargos	Padrão	Carga Horária
I	Advogado	01	8	20
I	Arquiteto	01	11	20
III	Assistente Geral	01	5	40
I	Assistente Social	03	10	40
I	Contador	02	10	40
I	Engenheiro Agrônomo	01	10	40
I	Engenheiro Civil	02	11	20
I	Licenciador Ambiental	01	8	20
I	Médico Veterinário	02	8	20
I	Oficial de Compras	02	10	40
I	Psicólogo	01	8	20
I	Psicólogo Geral	01	8	20
I	Regente de Coral	01	02	10
I	Sociólogo	01	10	40
I	Técnico em Controle Interno	02	10	40
I	Técnico em Recursos Humanos	02	10	40
I	Topógrafo	01	10	40
II	Almoxarife	02	6	40
II	Assistente Técnico em Informática	01	6	40
II	Assistente Técnico em Segurança do Trabalho	01	2	10
II	Auxiliar de Ensino	04	6	40
II	Desenhista	01	6	40
II	Fiscal Ambiental e de Postura	01	7	40
II	Fiscal de Obras	01	7	40



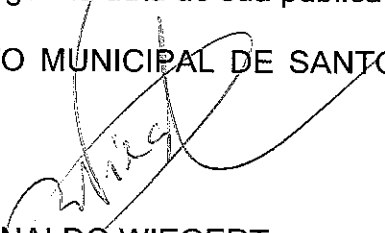
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

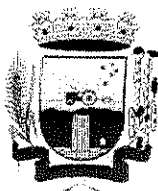
II	Inspetor Tributário	04	9	40
II	Mecânico de Máquinas Pesadas	01	9	40
II	Monitor de Creche	27	6	40
II	Monitor de Escola	47	3	30
II	Monitor de Informática	03	6	40
II	Oficial Administrativo	19	7	40
II	Orientador Social	02	7	40
II	Secretário de Escola	08	6	40
II	Técnico Agrícola	03	7	40
II	Tesoureiro	01	9	40
III	Atendente de Creche	05	2	40
III	Auxiliar Administrativo	10	5	40
III	Eletricista	03	4	40
III	Encanador	01	4	40
III	Encarregado de Manutenção de Máquinas	01	5	40
III	Encarregado de Produção de Alimentos	01	5	40
III	Gari	08	2	40
III	Jardineiro	02	2	40
III	Mecânico	02	5	40
III	Motorista	33	4	40
III	Operador de Máquinas	14	5	40
III	Operário	12	2	40
III	Operário Especializado	10	2	40
III	Pedreiro	06	4	40
III	Pintor	01	4	40
III	Recepcionista	09	2	40
III	Servente	53	2	40
III	Vigilante	17	2	40
III	Zelador	04	2	40

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
18 DE FEVEREIRO DE 2019.


NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Santo Augusto/RS, 18 de fevereiro de 2019.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº 012/2018, de 18 de fevereiro de 2019, que "Cria um cargo de Secretário de Escola, extingue um cargo de Monitor de Creche e altera a redação da tabela do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.692, de 30 de dezembro de 2003".

O presente projeto visa a criação de 1 (um) cargo de Secretário de Escola e extingue um cargo de Monitor de Creche, com as consequentes alterações na Lei Municipal Nº 1.692, de 30 de dezembro de 2003, para suprir a necessidade da demanda decorrente de readaptação funcional.

Ocorre que a servidora Silvana Lisbinski Carneosso, ocupante do Cargo de Monitora de Creche, matrícula 2346, nível II, padrão 6, classe A, regime estatutário, 40 horas semanais, após realizar perícia restou incapacitada para exercer a função para qual prestou concurso. No laudo emitido pela perícia, sugere atividades burocráticas, no qual a servidora poderia desempenhar as atribuições, diante das limitações apresentadas, cópia do laudo em anexo.

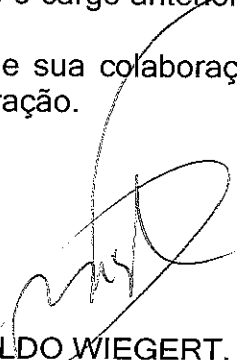
Na Lei 1690/2003 em seu artigo 8, dispõe a forma de provimento, estando elencado no inciso III a readaptação. Na Seção VII, no artigo 24 e seus parágrafos, da mesma Lei, discorrem como proceder à readaptação. Salientamos que o cargo de Secretário de Escola tem os mesmos requisitos para acesso ao cargo de Monitor de Creche, é um cargo burocrático, de igual padrão ao que a servidora ocupava, ou seja, padrão 6, nível II, 40 horas semanais, assim a readaptação está de acordo com a legislação, necessitando a abertura da vaga para este cargo, devido não restar cargo vago, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo Geral do Município.

Importante salientar que existe demanda de trabalho para mais um Secretário de Escola, devido ao fato de uma das atuais ocupantes do cargo de Secretário de Escola ter sido beneficiado com a redução da carga horário devido a acompanhamento de familiar com deficiência, com base no artigo 114A da Lei Municipal 1690/2003.

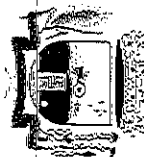
Deixamos de apresentar impacto financeiro por não ocorrer aumento de despesas em virtude de ser extinto o cargo anteriormente a ocupado e o novo cargo ser de igual padrão remuneratório.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.



NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO
Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, 465 - CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 - E-mail: dh@santoaugusto.rs.gov.br

MEMORANDO DRH 028-2019

DE: DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PARA: Assessoria Jurídica

ASSUNTO: Projeto de Lei

Lurdes Gonzatto

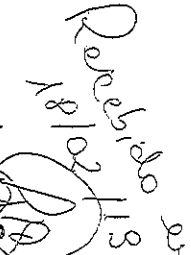
SANTO AUGUSTO-RS, 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Na oportunidade em que a cumprimento muito cordialmente, venho através deste, informar os valores dos custos com vencimento básico, insalubridade e encargos para fins de realização de projeto de lei o para readaptação do cargo de Monitor de Creche 40 horas para o cargo de Secretária de Escola 40 horas. Cabe mencionar que o cargo de Monitor de Creche está atualmente extinto.

Impacto Orçamentário- financeiro (Readaptação de servidora)												
Criar cargo	Quant.	Local Secretaria	Cargo	Salário Inicial	Anuênio 5%	VPA	Prom. Qual.	Insalub. *	IPÉ**	Encargos		
() Sim (x) Não	1	SM/EC	Monitor de Creche	R\$ 1.519,63	R\$ 75,98	R\$ -		R\$ 160,61	R\$ 120,83	FMS 14,01%	Passivo 17,5%	Custo individual
(x) Sim () Não	1	SM/EC	Secretário de Escola	R\$ 1.519,63	0	R\$ 75,98		R\$ -	R\$ 104,55	R\$ 246,05	R\$ 307,34	R\$ 2.430,43
										R\$ 223,54	R\$ 265,94	R\$ 2.189,64
												R\$ 2.430,43
												R\$ 2.189,64

** Servidora não tem IPÉ


Caroline Rotilli
Diretora da Divisão de Recursos Humanos


Lurdes Gonzatto
Assessora Jurídica
OAB/RS 55.170



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Rua Coronel Júlio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4358 - E-mail: smec@santoaugusto.rs.gov.br

Memorando n.º 041/2019 – SMEC.

Santo Augusto, 15 de janeiro de 2019.

De: SMEC

Para: SEAD - DRH.

Assunto: *Readaptação de servidor.*

Dirigimo-nos a Vossa Senhoria a fim de solicitar os tramites legais para readaptação da servidora Silvana Lisbinski Carneosso, matrícula 2346, monitora de creche, padrão 6, 40h semanais, classe A, conforme laudo médico recebido por esta Secretaria através do memorando n.º 187/2018/DRH, de 26 de outubro de 2018.

A readaptação está prevista no art. 24 da Lei Municipal N.º 1.691, de 30 de dezembro de 2003.

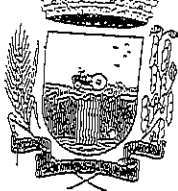
Atenciosas saudações,

Zaira Dias Meirelles Rotili,

Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Recebido: 15/01/19

VIDE VERSO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS – DRH

Servidor (a): SILVANA LISBINSKI CARNEOSSO

Cargo: MONITOR DE CRECHE

QUESITOS:

1) Qual a doença de que está acometido o servidor (indicar o CID)?

Osteoartrose pós traumática do tornozelo. CID – M19.0.

2) A doença do servidor gera limitação a sua capacidade física?

Sim.

3) A doença do servidor gera limitação a sua capacidade mental?

Não.

4) É possível identificar a causa da doença, através dos exames de admissão, solicitados pelo município, ao ingressar no cargo, sendo estes: hemograma, EQU, glicose sérica, creatinina, RX Tórax, fator RH ou análise clínica. Para resposta negativa, qual exame indicado para detectar a doença?

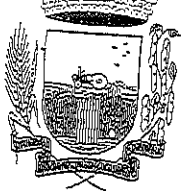
Não, Rx específico de tornozelo.

5) Caso o (a) servidor tenha doença, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe, e se possível estimar a quanto tempo já é portador (a) da doença (se é pré-existente ao ingresso no serviço público).

As limitações são para deambulação excessiva ou atividades nas quais permaneça um pé por períodos prolongados.

6) Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ao longo do tempo?

Sim.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS - DRH

- 7) Sendo o servidor portador de doença e essa resultou em limitação para o trabalho, essa limitação é parcial ou total?

Parcial.

- 8) Em caso negativo, caso (o) a servidora (a) esteja limitado(a) ao exercício de suas atividades essa limitação é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício da mesma função ou de outras atividades profissionais que não as anteriormente exercidas levando em conta sua idade e nível de instrução? Em caso afirmativo, de qual natureza?

Pode ser reabilitada para o exercício de função onde não trabalhe em pé ou deambulando, serviços burocrático.

- 9) O (a) servidor (a) faz uso de algum medicamento de uso contínuo? Considerando as atribuições do cargo do (a) servidor (a), é possível afirmar que as medicações em uso interferem/limitam o desempenho das suas atribuições?

Não, de forma intermitente, usa anti-inflamatórios ou analgésicos para dor.

- 10) Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando – se em conta tratamento com medicamentos e/ ou outra conduta médica adequada ao tratamento da doença?

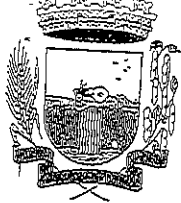
Sim. Uso de antinflamatórios e analgésicos e há indicação de artrodese articular (cirurgia).

- 11) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para sua função. Qual seria a data limite para a reavaliação?

A Incapacidade é parcial e permanente, não impede de exercer atividade laboral, porém evitando deambulação excessiva e serviços excessivos em pé ou agachada.

- 12) Outras informações que se fizerem necessárias pela junta médica.

A lesão da colaboradora é crônica não causa incapacidade total. Há incapacidade parcial, para determinadas funções. Necessita tratamento cirúrgico com artrodese do tornozelo e para aliviar a dor. Porém a limitação permanecerá parcial para atividades de deambulação e serviços em pé por períodos prolongados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS - DRH

CONCLUSÃO

() A doença era pré-existente à data de admissão (20.04.2014): () sim (x) não
Em caso negativo:

() Existe necessidade de período de afastamento, tendo em vista a capacidade de recuperação do(a) servidor(a), de ___ dias a contar desta data.

(X) Existe necessidade de restrição de atribuições do cargo do(a) servidor(a), podendo exercer parcialmente suas atribuições. Elencar as atribuições possíveis de serem exercidas:

Atividade burocráticas evitando deambulação e atividades que exerça em pé ou agachada.

(x) O servidor(a) não tem mais condições de exercer o cargo que titula, mas não esta incapacitado(a) para outras funções. Pode ser readaptado, sugestão:

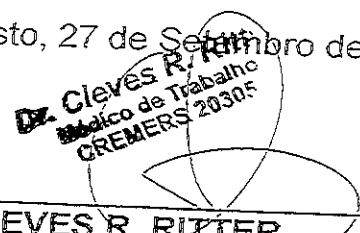
Atividades burocrática.

PARECER MÉDICO DESCRITIVO, ACOMPANHADO DO CID:

Vide questionário em anexo.

Santo Augusto, 27 de Setembro de 2018


LAURO E. BORTH
Médico do Trabalho
CREMERS 12.301


CLEVES R. RITTER
Médico do Trabalho
CREMERS 20.305